



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10880.064567/92-37
Recurso nº	141.792 Voluntário
Matéria	IRPJ - e OUTROS Ex(S): 1989
Acórdão nº	105- 15.178
Sessão de	16 de junho de 2005
Recorrente	F. L. SMIDTH LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ -CURITIBA/PR

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo, mas também do Supremo Tribunal Federal. (CTN arts. 151 e 174)

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO – O fato da maior parte do passivo tido inicialmente como fictício ter sido comprovado, não invalida o lançamento daquilo que efetivamente constou como obrigação e intimado o contribuinte não comprova ter liquidado no período seguinte.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não havendo concentração de valores em determinado período, o fato do valor ínfimo residual, não justifica a glosa dos valores pagos a título de arrendamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso apresentado pela F. L. SMIDTH LTDA

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação calcada na glosa de despesa com arrendamento mercantil. Ausente, momentaneamente o conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

F. L. SMIDTH LTDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 5.238 de 18.12.03, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Adoto o relatório da DRJ.

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), modalidade Faturamento, e da Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), modalidade Faturamento, relativos ao exercício de 1989, conforme se vê de fls. 554 a 558 (IRPJ), 922 a 924 (CSLL), 1.012 a 1.014 (IRRF), 1.101 a 1.103 (Pis Faturamento) e 1.189 a 1.191 (Finsocial Faturamento), respectivamente.

2. Decorreram esses procedimentos fiscais da constatação de ter havido, naquele período:

1. passivo fictício, relativamente a parte da conta "Fornecedores";
2. não-reconhecimento de variação monetária ativa de depósito judicial;
3. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços relativos a despesas com comissões;
4. despesas indedutíveis de arrendamento mercantil, em face da estipulação de valor residual mínimo;
5. ativo imobilizado lançado como despesa;
6. despesa indedutível de pagamento de aluguel para moradia de funcionários;
7. ausência de contabilização de receita não operacional (doação); e
8. ativo diferido lançado como despesa.

3. Como enquadramentos legais foram citados os seguintes artigos:

a) 157, § 1º, 158, 172, 180, 191, e §§, 193, 197, 209, II, "h", 235, e §§, 239, 254, 289, 344 e 387, I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/1980) (IRPJ);

b) 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (CSLL);



c) 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 c/c 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (IRRF);

d) 3º, alínea "b", e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, c/c 4º, alínea "b", e § 1º, e 7º, e §§, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil, item 3, e subitens, da Norma de Serviço CEF/Pis nº 2, de 27 de maio de 1971, 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, 1º, V, e § 2º, do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, 11 da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 (Pis Faturamento); e

e) 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, 2º, 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial (Recofis) aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, c/c 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, 1º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990 (Finsocial Faturamento).

4. Os créditos constituídos correspondem a 90.808,93 Ufir (IRPJ), 18.161,77 Ufir (CSLL), 23.673,05 Ufir (IRRF), 594,13 Ufir (Pis Faturamento) e 568,14 Ufir (Finsocial Faturamento), multa de ofício de 50 % (cinquenta por cento) e juros de mora.

5. Instruem o feito fiscal Termo de Início de Fiscalização, intimações e respectivas respostas, Termos de Verificação nºs 01 a 08, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatório Final de Fiscalização, e cópias de auto de infração de IRPJ e de documentos já mencionados (fls. 1 a 447, 449 a 553, 559 e 560, 891 a 921, 981 a 1.011, 1.070 a 1.100 e 1.158 a 1.188).

6. Cientificada da pretensão fazendária em 23/10/1992, sexta-feira (fls. 558, 924, 1.014, 1.101 e 1.189), tempestivamente, em 09/12/1992, após prorrogação de prazo (fls. 562 a 564, 926 a 928, 1.016 a 1.018, 1.105 a 1.107 e 1.193 a 1.195), apresenta a autuada impugnações de fls. 565 a 590, 929 a 931, 1.019 e 1.020, 1.108 e 1.109 e 1.196 e 1.197, nelas argumentando, em síntese:



- a) que foi autuada por, supostamente, praticar diversas irregularidades, como descrito e detalhado nos Termos de Verificação, em número de 8 (oito), que fazem parte integrante do auto de infração;
- b) que, após analisar tais Termo de Verificação, por questões práticas, resolveu recolher o imposto lançado (e seus acréscimos) referente aos Termos de nºs 03, 05, 06 e 08, muito embora entenda que nada é devido;
- c) que entende que os fatos apontados como irregulares nos Termos de Verificação nºs 01, 02, 04 e 07 não correspondem à realidade e, destarte, o crédito tributário exigido não é devido;
- d) que, no tocante ao Termo de nº 01 (passivo fictício), é uma empresa industrial que fornece bens de capital para diversas empresas de grande porte no mercado nacional, estatais inclusive;
- e) que, usualmente, contrata diversos subfornecedores que lhe vendem inúmeros bens;
- f) que, sendo essas operações e fornecimentos de longo prazo e de elevados valores, e diante do costume do mercado, recebe e paga diversos adiantamentos;
- g) que todos os pagamentos realizados antes da entrega do bem são, invariavelmente, registrados na conta de “Adiantamentos a Fornecedores”;
- h) que, quando da quitação, compensava a conta de “Adiantamentos a Fornecedores” com a conta de “Fornecedores”, muito embora, com relação a alguns fornecedores, nem sempre esse procedimento tenha sido realizado;
- i) que, de qualquer maneira, no final do período, a pendência da conta passiva – “Fornecedores” – guardava correspondência com a mesma pendência na conta ativa – “Adiantamentos a Fornecedores” —, descaracterizando, completamente, a presunção de omissão de receita, pela inexistência de Passivo Fictício;
- j) que, se falha houve, é contábil, e não pode embasar a presunção fiscal;
- k) que, com efeito, faltou, tão-somente, o registro contábil debitando a conta de “Fornecedores” (passivo) e, como contrapartida, creditando a conta de “Adiantamentos a Fornecedores” (ativo);
- 

l) que, indevida, pois, a exigência deste tópico, embasada em presunção fiscal que desconsiderou referida situação;

m) que, com relação ao Termo de Verificação nº 02 (depósito judicial), o montante desse depósito corresponde ao mútuo realizado com a empresa Cimento Mauá S/A., sendo essa empresa responsável por tal contingência fiscal, pois, em decorrência de obrigações contratuais, assumiu todo e eventual encargo financeiro tributário existente no fornecimento dos bens/mercadorias realizado pela impugnante;

n) que não reconheceu a variação monetária sobre esse depósito, na apuração de seu lucro, por entender que esse procedimento não lhe é exigido;

o) que, antes do deslinde do processo, na data da liberação do depósito, ou, ainda, após o trânsito em julgado da lide, é que a renda efetivamente é auferida;

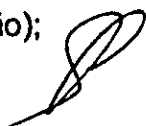
p) que, anteriormente, não há renda, apenas expectativa de renda;

q) que, mesmo que assim não se entenda, há de se ressaltar que não houve nenhum prejuízo para o Fisco, uma vez que não contabilizou a correspondente variação monetária passiva da conta "Adiantamentos Especiais de Clientes", que anularia o efeito do eventual reconhecimento da variação monetária ativa do depósito judicial;

r) que, quanto ao Termo de Verificação nº 04 (arrendamento mercantil), o tema "dedutibilidade de despesas de arrendamento mercantil" tem merecido insistente "perseguição" pela Receita Federal, quase sempre seguida de invariável refutação pelos contribuintes, gerando, atualmente, decisões administrativas e julgados judiciais favoráveis às empresas;

s) que os contratos de arrendamento mercantil atenderam plenamente à legislação vigente na ocasião, qual seja, a Lei nº 6.099, de 1974, e a regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, órgão responsável pela normatização dos procedimentos do *leasing* e responsável, também, pela fiscalização das empresas arrendadoras;

t) que as prestações foram estabelecidas de forma linear, não tendo havido concentração exagerada no início do contrato (a variação mensal decorreu unicamente da inflação);



u) que o ínfimo valor residual foi estabelecido por conveniência das partes, e não é vedado pelo Banco Central, a quem incumbe regulamentar as condições dos contratos de arrendamento mercantil

v) que é irrelevante o valor maior ou menor do "preço para opção de compra", seja ele fixado desde logo no próprio contrato, seja ele decorrente de fixação posterior, segundo critério pré-estabelecido;

w) que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo CST nº 18, de 1987, admite que o preço para exercício de opção de compra seja "irrisório";

x) que a alegação fiscal de que "... a fixação do valor residual do bem objeto da operação em valor simbólico desvirtua a essência do contrato de *leasing* e dos princípios em que se assenta, convertendo-o em instrumento de compra e venda a prazo" confronta a própria posição da CST, no citado Parecer Normativo CST nº 18, de 1987;

y) que, logo, não há que se falar em adição ao lucro real das despesas de contratos de *leasing*, uma vez que estas se referem a despesas operacionais e, portanto, dedutíveis do IRPJ;

z) que, relativamente ao Termo de Verificação nº 07 (omissão de receita não operacional), esse valor corresponde a um depósito judicial realizado como garantia de instância num processo no qual se discute a cobrança contra si, realizada pela Fazenda Federal, a título do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não recolhido, supostamente devido em virtude do fornecimento de equipamentos e de sua montagem para a empresa compradora, Cimento Mauá S/A.;

aa) que, diante dessa cobrança do Fisco Federal, ficou acertado, como prova o Contrato de Mútuo, que a compradora, Cimento Mauá S/A., assumiria o ônus financeiro de garantir o Juízo, para evitar os efeitos da mora, ou até para evitar reais prejuízos para a impugnante, responsabilizando-se, também, pela condução técnica do processo e por todos os outros custos;

bb) que, como exposto, essa operação foi documentada por um Contrato de Mútuo, no qual todos os fatos ficaram suficientemente esclarecidos, não pairando nenhuma dúvida sobre a sua legalidade e existência;



cc) que não pode a fiscalização pretender descaracterizá-lo, argumentando inexistir neste, por exemplo, prazo, data e juros;

dd) que o contrato mencionado reveste-se de todas as formalidades exigidas pela legislação civil, constando a data da última folha deste;

ee) que o prazo, estipulado numa cláusula de condição resolutiva, subordina o contrato e o prazo de pagamento do empréstimo a um evento futuro e incerto, quando, então, o valor depositado seria devolvido (na hipótese de ganho do processo judicial) ou corresponderia, definitivamente, aí sim, a uma receita da impugnante, como indenização pelo prejuízo sofrido (o pagamento do tributo exigido no processo);

ff) que a estipulação de juros não é obrigatória e, em muitos contratos, só é estipulada cláusula de correção monetária que, nesse contrato, é óbvio, está atrelada aos mesmos índices utilizados para a correção dos depósitos judiciais;

gg) que inexistente "aquisição de renda" que justifique a tributação desses valores recebidos da Cimento Mauá S/A.;

hh) que esse Termo de Verificação nº 07 está correlacionado com o de nº 02, no qual fica claro ter sido o numerário recebido depositado judicialmente;

ii) que, só no final do processo, quando do seu deslinde, é que, eventualmente, a impugnante adquirirá a "renda", se perder o processo, pois somente nesse instante o valor "mutuado" passaria a pertencer a ela;

jj) que, por enquanto, vige a cláusula de "condição suspensiva" do contrato, que, por si, não caracteriza "aquisição" de renda;

kk) que a operação de mútuo dos numerários ocorreu para possibilitar que fossem realizados os depósitos judiciais, como, inclusive, claramente reconheceu a fiscalização;

ll) que não há razão para descaracterizar o mútuo, transformando-o em doação;

mm) que o entendimento da Fiscalização também não merece prosperar com relação a este tópico;

nn) que, relativamente à CSLL, as despesas indedutíveis para o IRPJ não o são para essa contribuição, conforme as normas que regulam sua base de cálculo;



oo)que, nesse pormenor, é improcedente esse auto de infração, porque sua base de cálculo não teria sido indevidamente diminuída, no tocante às despesas indedutíveis; e

pp)que o período lançado é o findo em 31/12/1988, tendo o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgado inconstitucional a cobrança dessa contribuição sobre o lucro apurado em 1988.

Requer, ao final, seja efetuada perícia com o objetivo da verificação da existência de pendência de contas no Passivo ("Fornecedores") e no Ativo ("Adiantamentos a Fornecedores"), indicando, para tanto, o seu perito e os quesitos a serem respondidos.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Curitiba Preto decidiu por maioria de votos pela procedência parcial dos lançamentos, calcada nas razões de decidir traduzidas na ementa abaixo transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. PENDÊNCIA NO ATIVO E NO PASSIVO.

Somente será improcedente a presunção de omissão de receita se a alegada pendência, no Passivo, de obrigações, compensável com idêntica pendência em conta de Ativo, sendo ambos os saldos divergentes entre si, for devidamente demonstrada, com todos os lançamentos contábeis pertinentes, inclusive os de compensação no período subsequente.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. INSUBSISTÊNCIA.

Evidenciado nos autos que a empresa não reconheceu como ente redutor do seu lucro líquido os efeitos da variação monetária passiva defluentes de depósito judicial, descabe a exigência a título desta mesma rubrica como receita.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL MÍNIMO.

Caracterizam-se como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e §§ do RIR de 1980, os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuem valor residual irrisório.



DOAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se confunde com doação o ajuste em que uma das partes, por força de compromisso anterior, se obriga a arcar com todos os possíveis encargos fiscais decorrentes de decisão sua, e que podem vir a atingir a outra parte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989

Ementa: LEI 7.689, DE 1988. NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Fica cancelado o lançamento referente à CSLL, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988 (art. 18, I, da Lei nº 10.522, de 2002).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989

Ementa: IRRF. PIS FATURAMENTO. FINSOCIAL FATURAMENTO. ORIENTAÇÃO DECISÓRIA.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos às do IRRF, do Pis Faturamento e do Finsocial Faturamento, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

Inconformado com a decisão de Primeira Instância a empresa, apresentou o recurso de folhas 1.315 a 1.341, argumentando em epítome, o seguinte.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Argumenta que os lançamentos foram realizados em 1.992 e somente em 2003, onze anos depois é que foram julgados pela Primeira Instância, não sendo a matéria complexa injustificada fora a demora, pelo que entende decaído o direito da União em virtude da prescrição intercorrente.



MÉRITO

B – Passivo fictício.

Argumenta que a maioria 70% dos pagamentos foram comprovados documentalmente e afastada portanto a presunção de omissão de receitas pela DRJ.

Diz não ter lógica a atitude da DRJ pois o procedimento adotado era o mesmo para todos os fornecedores. Passa a descrever a forma do relacionamento com os fornecedores.

Conclui que de acordo com a documentação apresentada não há passivo fictício a ser tributado.

Passa a demonstrar um a um os fornecedores, Fabrica de Aços Paulista S/A, Aços Villares S/A, Villares In. De Base S/A e Electro Aço Autona S/a, com a documentação que no seu entendimento mostraria a inexistência da base tributável.

Diz ter ocorrido em relação aos fornecedores citados o mesmo que ocorrera para o fornecedor Aumund do Brasil S/A.

Conclui que os valores quitados e baixados no período subsequente e, em 31.12.88, guardavam idêntica correspondência com a conta do ativo "adiantamentos a Fornecedores, razão pela qual merece ser reformada a decisão nesse particular.

Pede se for o caso a realização de diligência.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Afirma recorrente que os contratos apresentados atenderam plenamente a Lei 6.099/74 e Resolução BACEN 980/84.

A sociedade arrendadora não tem nenhuma ligação com a arrendatária.

Não houve concentração de pagamentos no início dos contratos e ínfimo valor não é motivo que acarrete a vedação do tratamento como arrendamento e, por conseguinte o direito de deduzir as prestações como despesa.

IRROTROATIVIDADE DE LEIS – APLICAÇÃO TAXA SELIC E TRD SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE.

Argumenta o recorrente que para a cobrança dos juros moratórios não foi observado o princípio da irretroatividade das leis, pois tanto a SELI como a TRD não existiam na época da ocorrência dos fatos geradores.



Invoca o artigo 144 do CTN dizendo que não se aplica somente ao principal, mas também aos acessórios, juros e multa.

INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Argumenta que a multa de ofício tem natureza punitiva, e sendo uma sanção, e na medida em que existe uma forma de indenização com os juros de mora e correção monetária, torna-se abusiva a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Solicita então a exclusão da correção monetária e dos juros sobre a multa de ofício e se assim não entender que os juros sejam calculados a 1% ao mês a partir da impugnação.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator "AD HOC"

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe informar que o acórdão está sendo formalizado somente agora novembro de 2.007 em razão da saída da transferência da conselheira relatora para o 2º Conselho de contribuintes e a renúncia do conselheiro designado para redigir o voto, Daniel Sahagoff.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Argumenta que os lançamentos foram realizados em 1.992 e somente em 2003, onze anos depois é que foram julgados pela Primeira Instância, não sendo a matéria complexa injustificada fora a demora, pelo que entende decaído o direito da União em virtude da prescrição intercorrente.

Não assiste razão à recorrente, primeiro porque o crédito encontra-se suspenso, segundo em virtude de ausência de legislação que determine a perda do direito por parte da União em virtude da demora no curso do contencioso administrativo.

Ressalte-se que o processo administrativo tem efeito constitutivo e declaratório, assim somente após o seu término é que pode se falar na existência de crédito e uma eventual perda do direito na demora em se cobrar o valor constituído.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

PASSIVO FICTÍCIO.

Inicialmente cabe salientar a desnecessidade de diligência uma vez que as provas colacionadas aos autos são suficientes para formação da convicção.

Em relação a essa matéria cabe salientar, que a única forma de se comprovar a inexistência de passivo fictício é demonstrando documentalmente que a quitação dos títulos que passaram em aberto foram efetivamente quitados no ano seguinte.

Não há como se dar provimento com base em estatísticas, em mapas ou demonstrativos sem a prova efetiva da quitação supra mencionada.



Confirmo a decisão de primeira instância, com os argumentos nela contidos como se aqui estivessem escritos.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Afirma recorrente que os contratos apresentados atenderam plenamente a Lei 6.099/74 e Resolução BACEN 980/84.

A sociedade arrendadora não tem nenhuma ligação com a arrendatária.

Não houve concentração de pagamentos no início dos contratos e infimo valor não é motivo que acarrete a vedação do tratamento como arrendamento e, por conseguinte o direito de deduzir as prestações como despesa.

Em relação a esta matéria assiste razão à recorrente, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos no voto vencido da decisão atacada como se aqui estivesse escrita.

IRROTROATIVIDADE DE LEIS – APLICAÇÃO TAXA SELIC E TRD SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE.

Argumenta o recorrente que para a cobrança dos juros moratórios não foi observado o princípio da irretroatividade das leis, pois tanto a SELI como a TRD não existiam na época da ocorrência dos fatos geradores.

Invoca o artigo 144 do CTN dizendo que não se aplica somente ao principal, mas também aos acessórios, juros e multa.

Embora seja matéria de execução, não me furto a examinar.

A TRD foi afastada pela decisão de primeira instância.

Quanto aos juros com base na taxa SELIC é matéria já sumulada pelo 1º CC, SUMULA Nº 4, e incide a partir de abril de 1.995, nos períodos pretéritos deve ser regido pela legislação anterior.

INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Argumenta que a multa de ofício tem natureza punitiva, e sendo uma sanção, e na medida em que existe uma forma de indenização com os juros de mora e correção monetária, torna-se abusiva a incidência de juros sobre a multa de ofício.

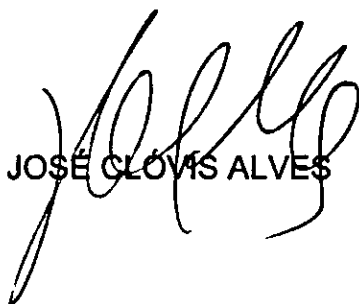


Solicita então a exclusão da correção monetária e dos juros sobre a multa de ofício e se assim não entender que os juros sejam calculados a 1% ao mês a partir da impugnação.

Não assiste razão à recorrente, pois inexistente previsão legal para a dispensa de correção monetária que é nada mais que uma atualização monetária, ou seja, trazer para o momento atual, ou até a data em que vigorou a correção, o valor devido. Quanto aos juros são devidos sobre a multa conforme artigo 63 da Lei 9.430/96.

Assim conheço do recurso como tempestivo rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação calcada na glosa de despesa com arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



JOSE CLÓVIS ALVES